

PROJETO DE LEI N° DE 2020 (Do Sr. Mário Heringer)

Estabelece como preferencial a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, para eventuais responsabilizações legais de pessoas físicas pelo descumprimento de medidas adotadas por autoridades para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, alterando a Lei da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Estabelece como preferencial a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, para eventuais responsabilizações legais de pessoas físicas pelo descumprimento de medidas adotadas por autoridades para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º. O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei, **aplicando-se às pessoas físicas preferencialmente a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.**” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prevê, em seu artigo 3º, parágrafo 4º, que o descumprimento de medidas adotadas por autoridades sanitárias para contenção e combate à COVID-19 acarretará responsabilização, nos termos da lei.

A despeito deste enunciado, temos observado inúmeras iniciativas contrárias às determinações de autoridades públicas, a ponto de serem publicamente convocadas aglomerações, favorecendo o contágio. Considero, portanto, que a sujeição à responsabilização legal ainda não se encontra suficientemente afirmada. Sabemos que o código penal tipifica, em seu artigo 268, a infração de medida sanitária preventiva, no rol de crimes contra a saúde pública, tendo como pena a detenção, de um mês a um ano, e multa. Considero que, para evocar o caráter pedagógico da medida, seria interessante que a pena de detenção fosse preferencialmente substituída pela pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, quando o réu for pessoa física. Tal regime de preferência leva em consideração, evidentemente, as condições dispostas no art. 44 do código penal.



* C D 2 0 9 7 0 3 1 3 8 3 0 0 *

Com esta alteração, espera-se chamar à consciência da população a gravidade da situação, em que a contrariedade a normativas de saúde pública coloca em risco toda a sociedade, e especialmente os profissionais de serviços essenciais que ocupam a “linha de frente”. Com a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em momento posterior, espera-se que a responsabilidade social e a empatia sejam favorecidas, bem como o entendimento de diretrizes científicas e o respeito por normativas de autoridades públicas.

Sala das Sessões, de abril de 2020.


Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

Documento eletrônico assinado por Mário Heringer (PDT/MG), através do ponto SDR_56239, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

